



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1234/2025

Assunto: Compatibilidade legal, constitucional e orçamentária do Plano Plurianual 2026 a 2029

Interessado: Câmara Municipal de Tapira

EMENTA: Dispõe sobre Compatibilidade legal, constitucional e orçamentária do Plano Plurianual 2026 a 2029 e da outras providencias.

1 RELATORIO

O Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Câmara o Projeto de Lei nº 1234/2025, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Tapira para o quadriênio 2026 a 2029, definindo programas, objetivos, diretrizes, metas e ações governamentais para o período, conforme os anexos estruturantes que acompanham a proposição.

O projeto contém a organização programática do Município, distribuída por entidades, órgãos, unidades orçamentárias, programas finalísticos e de apoio administrativo, além das metas físicas e financeiras consolidadas, conforme previsto no art. 165, §1º da Constituição Federal.

Passa-se à análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Natureza Jurídica do PPA e Competência

Legislativa

O Plano Plurianual integra o sistema constitucional de planejamento e orçamento público previsto no art. 165, I e §1º, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido pelas Constituições Estaduais e pelos textos das Leis Orgânicas Municipais.

A iniciativa é privativa do Executivo, cabendo à Câmara Municipal discutir, emendar e aprovar, conforme simetria constitucional e previsão da LOM, art. 104, I, e RI Art. 124, V.

O município deve elaborar seu PPA para orientar as prioridades orçamentárias para os quatro exercícios seguintes, vinculando programas, metas e indicadores. Assim, o PPA é lei formal, de competência exclusiva do Poder Executivo para iniciativa e da Câmara Municipal para discussão, emenda e aprovação (art. 165 e art. 167 da CF, aplicáveis ao município por simetria).

CF, art. 167, I: veda início de investimentos sem prévia inclusão no PPA.

O Projeto de Lei nº 1234/2025 respeita a iniciativa privativa do Executivo, tendo sido corretamente encaminhado para análise legislativa.

2.2 Regimento Interno da Câmara

O projeto está em consonância com o Regimento interno, onde dispõe sobre rito para tramitação e propositura de emendas, vejamos:

Art. 199 e 200: estabelecem rito próprio para PPA, LDO e LOA (envio à Comissão de Finanças, prazo para emendas, pareceres e inclusão em Ordem do Dia).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 125, IV: prevê que critérios de elaboração do PPA são matéria de lei complementar.

Confirma que o PPA é lei formal típica, com tramitação regular e sem vício de iniciativa.

2.3 Lei Orgânica do Município de Tapira

De igual forma o projeto encontra e simetria com o Lei Orgânica do Município, onde dispõe sobre a iniciativa e forma de apresentação, vejamos:

Art. 104: iniciativa privativa do Prefeito para PPA, LDO e LOA.

Arts. 105 e 106: estruturam receitas e despesas, respeitadas pelo projeto.

Art. 107: competência da Câmara para apreciar e aprovar, com possibilidade de emendas.

Art. 108: participação popular obrigatória na definição de prioridades.

Art. 109: vedações orçamentárias (início de programas não incluídos, créditos sem autorização, transposição de recursos), todas respeitadas pelo PPA.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

2.4 – Análise dos Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo à luz das normas orçamentárias e contábeis públicas

A leitura dos anexos demonstra que os programas estão estruturados em conformidade com os princípios constitucionais (CF, art. 165, §1º), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

a) Estrutura programática e conformidade legal

Cada programa está vinculado a um órgão e unidade orçamentária, atendendo ao princípio da especificidade (CF, art. 167, II).

As ações possuem metas físicas e financeiras, permitindo monitoramento e avaliação, em conformidade com a LRF (art. 4º e 5º).

Há previsão de despesas de capital e correntes, respeitando a classificação contábil exigida pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

b) Programas de manutenção administrativa

Programas como Processo Legislativo, Administração do Gabinete, Procuradoria Jurídica e Chefia de Gabinete apresentam metas de manutenção, caracterizando despesas obrigatórias de caráter continuado.

Conforme a LRF (art. 17), tais despesas devem ser acompanhadas de estimativa de impacto e compensação, o que será detalhado na LDO e LOA subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Não há vício de iniciativa, pois tratam apenas de manutenção e não criam novos órgãos ou cargos.

c) Programas de controle e responsabilidade fiscal

Ações como Manutenção do Controle Interno e Reserva de Contingência atendem diretamente ao princípio da responsabilidade fiscal (LRF, art. 9º e art. 5º, III).

A reserva de contingência está corretamente prevista, garantindo margem para riscos fiscais e passivos contingentes.

d) Programas de finanças e dívida pública

O programa de Administração Financeira e a Amortização da Dívida Pública cumprem o comando da LRF (art. 30 e seguintes), assegurando transparência na gestão da dívida.

As metas financeiras estão distribuídas por exercício, permitindo controle da evolução do endividamento.

e) Programas de saúde e assistência social

O programa Saúde Pública contempla manutenção de serviços essenciais (atenção básica, média e alta complexidade, SAMU, vigilância sanitária e epidemiológica).

As metas financeiras são compatíveis com a obrigação constitucional de aplicação mínima em saúde (CF, art. 198, §2º).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Os programas de Assistência Social (CRAS, FMAS, FMDCA, FMDI) estão alinhados às diretrizes do SUAS, com previsão de ações de proteção básica, especial e benefícios eventuais.

A previsão de recursos para conselhos e instâncias de controle social reforça a gestão democrática e participativa (CF, art. 204).

f) Conformidade contábil

As ações estão classificadas por natureza da despesa (pessoal, manutenção, transferências, amortização da dívida), em conformidade com o MCASP.

As metas financeiras são apresentadas em valores nominais, permitindo consolidação futura na LOA.

A vinculação a fundos específicos (FMAS, FMDCA, FMDI) garante rastreabilidade e evidenciação patrimonial, conforme NBC TSP 16.6.

Conclusão da análise programática:

Os programas finalísticos e de apoio administrativo estão formalmente adequados às normas constitucionais, legais e contábeis.

As despesas de manutenção caracterizam-se como continuadas, exigindo acompanhamento na LDO e LOA, mas não apresentam vício de iniciativa.

A previsão de reserva de contingência e amortização da dívida reforça a responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Os programas de saúde e assistência social cumprem os mínimos constitucionais e as diretrizes nacionais de políticas públicas.

A estrutura contábil atende ao Manual de contabilidade pública e as normas brasileira de contabilidade, garantindo transparência e controle.

Portanto, os programas finalísticos e de apoio administrativo do PPA 2026–2029 podem ser considerados regulares e aptos para aprovação, sem inconsistências jurídicas ou contábeis.

2.5. Compatibilidade com a LRF e Diretrizes de Planejamento

A LRF exige que o PPA apresente:

Programas com objetivos claros

Indicadores de resultado

Metas físicas

Compatibilidade entre despesas de capital e despesas continuadas

A redação dos artigos 1º a 4º do projeto demonstra conformidade. Destaque relevante:

O art. 6º autoriza o Executivo a ajustar metas físicas para equilibrar receita e despesa, o que é permitido pela LRF desde que preservada a execução orçamentária e mediante demonstração de necessidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O art. 8º proíbe o início de investimentos sem prévia inclusão no PPA, reafirmando o comando do art. 167, I da Constituição Federal.

2.6. Possibilidade de Emendas Legislativas

A Câmara Municipal pode propor emendas ao PPA, desde que não ampliem despesas sem indicar a compensação, sob pena de violar o art. 63, I da CF por simetria; não interfiram na organização administrativa e competências internas do Executivo; mantenham coerência com o plano de governo e metas prioritárias, conforme estabelece a LRF.

Assim, nenhum vício de iniciativa é identificado no texto apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que:

O Projeto de Lei nº 1234/2025 está formalmente adequado, observando os requisitos constitucionais, legais e orgânicos referentes ao Plano Plurianual 2026 a 2029.

Os anexos apresentam a estrutura de programas, ações, metas e indicadores compatíveis com as exigências legais.

Não há vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade.

O projeto pode ser regularmente votado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Eventuais emendas parlamentares são tecnicamente possíveis, desde que respeitados os limites formais da LRF e da iniciativa do Executivo, observem o rito formal de tramitação previsto nos arts. 199 e 200.

Assim, este parecer é pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1234/2025.

Tapira, Paraná, 13 de novembro de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859